



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação – Processo nº 746/2025
SOLICITANTE: Fundo Municipal de Educação do Município de Pium – FME
SOLICITADO: Assessoria Jurídica
OBJETO: Prestação de serviços na elaboração de projeto para reforma do antigo prédio da escola d. Lindaura Oliveira Moraes, neste Município de Pium-TO.

I- DO PROCESSO

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica da dispensa de licitação que tem como objeto **prestação de serviços na elaboração de projeto para reforma do antigo prédio da escola d. Lindaura Oliveira Moraes, neste Município de Pium-TO.**

O procedimento de contratação direta foi instruído sob a égide da Lei n. 14.133/2021, com fundamento no art. 75, inciso I, que admite a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia cujo valor seja inferior a R\$ 125.451,15, conforme atualizado pelo Decreto Federal n. 12.343/2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Sobre a contratação em epígrafe, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, I da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”



I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Em análise ao processo, nota-se que o valor se encontra dentro do limite previsto no artigo 75, I da Lei nº 14.133/21 para contratação de obras e serviços de engenharia.

IV- DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PESQUISA DE PREÇO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer a legislação escolhida. Dessa forma, para o presente processo de dispensa, recomenda-se à Administração Pública juntar autos administrativos, toda a documentação exigida no art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Senão, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”

Quanto à justificativa de preço, é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”



qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Ademais, destaca-se que a justificativa do preço se fundamenta em uma prévia cotação de preço junto a um banco de preços, as contratações similares de outros entes públicos, as mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa a aferir o valor médio de mercado em contratações similares.

V- DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Nova Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”

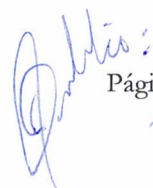


- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.”

Dessa feita, observa-se que a minuta de contrato cumpre com os critérios obrigatórios estipulados em lei preenchendo todos os requisitos.

VI- RECOMENDAÇÃO JURÍDICA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Após análise do objeto da contratação elaboração de projeto de engenharia para reforma do antigo prédio da Escola D. Lindaura Oliveira Moraes, recomenda-se a adequação da fundamentação jurídica para o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e não o inciso II, conforme inicialmente indicado.


Página 4 de 7
Nadia



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”



O art. 75, inciso I, da referida lei, dispõe que é dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia e para serviços de manutenção de veículos automotores, no valor de até R\$ 108.040,80 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta centavos).”

Dessa forma, por tratar-se de serviço técnico especializado de engenharia, consistente na **ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO E EXECUTIVO DE REFORMA**, cuja execução requer conhecimento técnico-profissional próprio da área, a fundamentação legal adequada é o inciso **I do art. 75**, e não o inciso II (que se aplica genericamente a outros serviços e compras).

Convém salientar que os serviços de engenharia abrangem o planejamento, projeto, concepção, supervisão, perícias, laudos, avaliações, consultorias, auditorias, fiscalização de obras e gestão de projetos, conforme definição amplamente reconhecida na doutrina e nos órgãos de controle (TCU e CGU).

Assim, a elaboração de projeto de engenharia constitui etapa essencial e preparatória de obra pública, devendo ser enquadrada juridicamente como serviço de engenharia.

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais de Contas, acentuam que a elaboração de projeto de engenharia é serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e, atendidos os limites de valor, admite contratação direta por dispensa (art. 75, I, da Lei 14.133/2021). O TCE-PR, no Acórdão 2984/2021 – Tribunal Pleno, cancelou contratação por dispensa do art. 75, I especificamente para elaboração de projetos de reforma de edificação pública, decidindo pela formalização da contratação. No mesmo sentido, decisões do TCU em representações sobre elaboração de projeto de arquitetura e engenharia reafirmam que a contratação direta por valor exige planejamento, estimativa idônea (art. 23), documentação do art. 72, e prevenção ao fracionamento (art. 75,

Nadia



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



§1º). Por fim, registra-se que a eficácia do contrato fica condicionada à divulgação no PNCP (art. 94), consoante orientação jurisprudencial do TCU.

Portanto, recomenda-se que o processo administrativo e o edital de dispensa de licitação sejam ajustados para constar expressamente a seguinte redação:

Artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

"é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia e para serviços de manutenção de veículos automotores, no valor de até R\$ 108.040,80."

Essa adequação confere maior **segurança jurídica**, alinhando o enquadramento legal à **natureza técnica do objeto** e evitando eventual questionamento pelos órgãos de controle externo.

VII- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica do processo de Dispensa de Licitação, desde que seja reformulada e fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a qual dispõe expressamente para dispensa de licitação quanto a "Obras e serviços de engenharia" CUMULATIVAMENTE, de modo que o projeto realizado por engenheiro está no rol mencionado em "serviços de engenharia".**

Ressalta-se a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, atendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 117 c/c art. 7º da Lei nº 14.133/2021, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Cumpra apenas esclarecer que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas

[Assinatura] : Página 6 de 7
[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”



exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Este parecer **está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto**, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Opina-se, também, que o Gestor promova o estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda as aquisições do exercício em curso, **evitando possível fracionamento e se for o caso proceder à licitação prévia.**

Finalmente, é nosso dever salientar que este parecer **não possui caráter vinculativo**, sendo realizado apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 29 de outubro de 2025.

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PIUM/TO

NÁDJA JUSSARA PONTE ARAÚJO
OAB/TO 13.259